



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 077, DE 02 DE JUNHO DE 2025

"Institui Medidas de Conscientização e Combate à Depressão Infantil, na Adolescência e na Juventude".

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do município de Cajamar, medidas de conscientização e combate à depressão infantil, na adolescência e na juventude, com o objetivo de promover a prevenção, o diagnóstico precoce e o tratamento adequado da depressão nessa faixa etária.

Art.2º As medidas de conscientização e combate à depressão infantil, na adolescência e na juventude incluem:

I - Realizar campanhas educativas nas escolas, unidades de saúde, conselhos tutelares, comunidades e meios de comunicação com o objetivo de conscientizar as pessoas sobre sintomas, fatores de risco, consequências e formas de prevenir a depressão em crianças e adolescentes;

II - Capacitar profissionais das áreas de educação, saúde, assistência social, conselhos tutelares e demais setores pertinentes para que reconheçam precocemente sinais de depressão em crianças e jovens e os encaminhem para avaliação e tratamento;

III - Implementar planos de atendimentos específicos para crianças e adolescente com suspeita de depressão nas unidades de saúde, garantindo o acolhimento, o acompanhamento e apoio necessário a esses pacientes e seus familiares;

IV - A criação de grupos de apoio e atividades terapêuticas para crianças e adolescentes diagnosticados com depressão, com o objetivo de promover o bem-estar emocional, a socialização e o desenvolvimento de habilidades de enfrentamento;

V - O incentivo à pesquisa e à produção de conhecimento científico sobre a depressão na infância e na adolescência, visando aprimorar as estratégias de prevenção, diagnóstico e tratamento dessa condição;

VI - A colaboração com instituições públicas e privadas, organizações não governamentais e outras entidades interessadas na promoção da saúde mental de crianças adolescentes, para fortalecer as ações de conscientização e combate à depressão nessa faixa etária.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 553 - Cajamar - São Paulo - 07750-000

ROTOCOLO
1911/2025

DATA / HORA
02/06/2025 12:17:04

USUÁRIO
120.XXX.XXX-12

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 11 / Junho / 2025
Despacho: Encaminhar e copiar aos
Vereadores, Comissão e Juris dios.
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 25 / Junho / 2025
Despacho: Ordem do dia.
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
APROVADO em discussão e votação única
na 10ª sessão ordinária
com 15 (quinze) votos favoráveis
e 0 (zero) votos contrários
em 25 / 06 / 2025

EDIVILSON LEME MENDES
Presidente



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 168/2025

Ref.: Projeto de Lei nº 077 de 2 de junho de 2025.

Assunto: Instituição de medidas de conscientização e combate à depressão infantil, na adolescência e na juventude.

PROJETO DE LEI. INSTITUI MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO INFANTIL, NA ADOLESCÊNCIA E NA JUVENTUDE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende instituir medidas de conscientização e combate à depressão infantil, na adolescência e na juventude.

A propositura é de autoria do Nobre Vereador Vinicius Zago Jardim e vem acompanhada de justificativa, que expressa o objetivo de materializar o direito à saúde, com conscientização e combate à depressão infantil.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria disciplinada pela presente propositura se encontra inserida na competência legislativa municipal, porquanto assunto de interesse local,



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, e dos arts. 5º, caput, e 11, XIX, da Lei Orgânica do Município.

O projeto com o teor apresentado nada mais é do que a instituição de uma política pública voltada à dignidade da pessoa humana, proteção e defesa da saúde, e proteção à infância e à juventude, nos termos dos artigos 1º, III, 23, II, e 24, XII e XV, da Constituição Federal.

Um dos objetivos da República Federativa do Brasil, a qual o Município faz parte, é construir uma sociedade livre, justa e solidária, a ser perseguido por meio de políticas públicas, consoante o artigo 3º, I, da Constituição Federal.

A Lei Maior estabelece no artigo 196 que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”.

Dito isso, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, não há vício de aspecto formal e, portanto, atende às regras referentes à deflagração dos projetos de lei.

Isso porque, a hipótese não é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, haja vista não se tratar de reserva de administração e tampouco definições de atribuições a órgãos do Poder Executivo ou referentes a sua estrutura.

Ao que se vê, a propositura diz respeito à normas gerais e abstratas, foca em diretrizes e objetivos, sem adentrar no aspecto operacional próprio do Poder Executivo, em sua gestão administrativa propriamente dita, ou tratar de regime jurídico de servidores.

Por fim, quanto aos aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

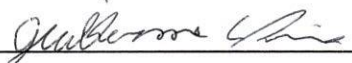
III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o referido Projeto de Lei se encontra incluído no âmbito da competência legislativa municipal e não possui vício de iniciativa, o que atende a todos os requisitos formais. Logo, **está apto a ser apreciado**, quanto ao mérito, pelo Plenário desta Edilidade.

Por se tratar de Lei Ordinária, dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação, para sua aprovação (artigo 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município).

É o parecer, à superior consideração.

Cajamar, 18 de junho de 2025.



GUILHERME LOBATO DE OLIVEIRA LIMA

Procurador

OAB/SP 454.815



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 97/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 077, de 02 de Junho de 2025.

Projeto de Lei nº 077/2025, de autoria do Vereador Vinicius Zago Jardim, cuja ementa: "Institui Medidas de Conscientização e Combate à Depressão Infantil, na Adolescência e na Juventude."

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 077/2025, de autoria do Vereador Vinicius Zago Jardim, cuja ementa: "Institui Medidas de Conscientização e Combate à Depressão Infantil, na Adolescência e na Juventude," acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essas Comissões para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, e, com amparo ao parecer nº 168/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, devendo continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 97/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 077, de 02 de Junho de 2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 077/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

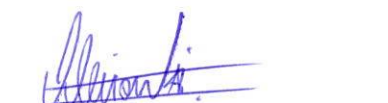
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



ALEXANDRO DIAS MARTINS
Presidente



FLÁVIO MARQUES ALVES
Vice- Presidente



ELISON BEZERRA SILVA
Secretário

Página 2/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

Art. 3º Ao identificar sinais de depressão em crianças, adolescentes e jovens, os profissionais mencionados no inciso II do Art. 2º desta Lei devem comunicar formalmente e imediatamente aos pais ou responsáveis legais da criança ou do adolescente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 02 de junho de 2025.

Vinicius Zago Jardim
Dr. Vinicius Zago
Vereador de Cajamar
PSB – Partido Socialista Brasileiro



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo concretizar o direito fundamental à saúde, instituindo medidas de conscientização e combate à depressão infantil na adolescência e na juventude, reconhecendo a importância e a urgência de enfrentar este grave problema de saúde pública.

A depressão pode ter impacto significativo no desenvolvimento emocional, social, acadêmico e profissional de um indivíduo. Estima-se que aproximadamente 1,1% dos adolescentes de 10 a 14 anos e 2,8% daqueles entre 15 e 19 anos apresentam sintomas depressivos significativos, e esta proporção tende a aumentar com a idade.

A depressão na infância e na adolescência não afeta apenas o indivíduo, pois pode ter impacto significativo nas famílias, nas escolas, na comunidade e na sociedade como um todo. Portanto, investir na promoção da saúde mental dos jovens é investir no futuro da nossa sociedade, contribuindo para a formação de uma geração mais saudável.

Diante da evidente importância pública dessa iniciativa e fundamentado nas razões que a embasam, apresento este Projeto de Lei para apreciação desta respeitável Casa de Leis, contando com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 02 de junho de 2025.

Vinicius Zago Jardim
Dr. Vinicius Zago
Vereador de Cajamar
PSB – Partido Socialista Brasileiro



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

VEREADOR	FAVOR	CONTRA
ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA		
ALEXANDRO DIAS MARTINS		
CLEBER CANDIDO SILVA		
DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA		
EDER DA SILVA DOMINGUES		
EDIVILSON LEME MENDES	Presidente	Presidente
ELISON BEZERRA SILVA		
FLAVIO MARQUES ALVES		
IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA		
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO		
MANOEL PEREIRA FILHO		
MARCELO DA ROCHA SANTIAGO		
REINALDO DOS SANTOS		
SAULO ANDERSON RODRIGUES		
TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO	_____	_____
VINÍCIUS ZAGO JARDIM		
WILLIAM SILVA OLIVEIRA		



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 77/2025: "INSTITUI MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE A DEPRESSÃO INFANTIL, NA ADOLESCÊNCIA E NA JUVENTUDE".

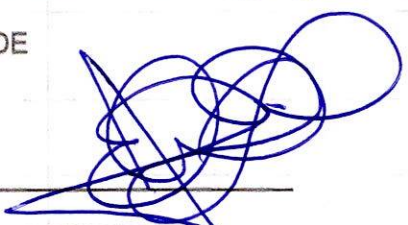
ÚNICA DISCUSSÃO

10ª SESSÃO

ORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

15 (quinze) VOTOS A FAVOR 0 (zero) VOTO CONTRÁRIO 0 (zero) ABSTENÇÃO = SENDO PORTANTO APROVADO POR UNANIMIDADE



PRESIDENTE



1º SECRETÁRIO

25 de junho de 2025.

=====

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

1) QUORUM MAIORIA SIMPLES



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo - www.camaracajamar.sp.gov.br

AUTÓGRAFO Nº 2.348/2025

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 77/2025, que **"INSTITUI MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO INFANTIL, NA ADOLESCÊNCIA E NA JUVENTUDE"**.

AUTORIA DO VEREADOR VINICIUS ZAGO JARDIM

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do município de Cajamar, medidas de conscientização e combate à depressão infantil, na adolescência e na juventude, com o objetivo de promover a prevenção, o diagnóstico precoce e o tratamento adequado da depressão nessa faixa etária.

Art. 2º As medidas de conscientização e combate à depressão infantil, na adolescência e na juventude incluem:

I - Realizar campanhas educativas nas escolas, unidades de saúde, conselhos tutelares, comunidades e meios de comunicação com o objetivo de conscientizar as pessoas sobre sintomas, fatores de risco, consequências e formas de prevenir a depressão em crianças e adolescentes:

II - Capacitar profissionais das áreas de educação, saúde, assistência social, conselhos tutelares e demais setores pertinentes para que reconheçam precocemente



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.348/2025 - fls. 2

sinais de depressão em crianças e jovens e os encaminhem para avaliação e tratamento;

III - Implementar planos de atendimentos específicos para crianças e adolescente com suspeita de depressão nas unidades de saúde, garantindo o acolhimento, o acompanhamento e apoio necessário a esses pacientes e seus familiares;

IV - A criação de grupos de apoio e atividades terapêuticas para crianças e adolescentes diagnosticados com depressão, com o objetivo de promover o bem-estar emocional, a socialização e o desenvolvimento de habilidades de enfrentamento;

V - O incentivo à pesquisa e à produção de conhecimento científico sobre a depressão na infância e na adolescência, visando aprimorar as estratégias de prevenção, diagnóstico e tratamento dessa condição;

VI - A colaboração com instituições públicas e privadas, organizações não governamentais e outras entidades interessadas na promoção da saúde mental de crianças adolescentes, para fortalecer as ações de conscientização e combate à depressão nessa faixa etária.

Art. 3º Ao identificar sinais de depressão em crianças, adolescentes e jovens, os profissionais mencionados no inciso II do Art. 2º desta Lei devem comunicar formalmente e imediatamente aos pais ou responsáveis legais da criança ou do adolescente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 25 de junho de 2025.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.348/2025 - fls. 3

MESA DA CÂMARA



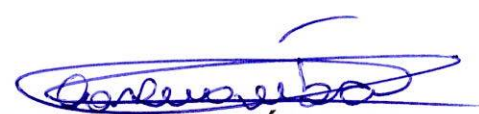
EDILSON LEME MENDES

Presidente



ALEXANDRO DIAS MARTINS

1º Secretário



IZELDA G. CARAÚBA CINTRA

2º Secretário



FLÁVIO MARQUES ALVES

3º Secretário

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.



RENATA DI NIRO PERISSOLI

Diretora do Legislativo